Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4805/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/05941/2012
PROTOCOLO	:	9855230
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ADRIANA DA SILVA

EMENTA. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PARA EXERCER A FUNÇÃO DE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR SUBSTITUTO. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado, nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul - MS através da Lei Municipal n° 407, de 20 de março de 2002.



A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise conclusiva ANC – 7ICE – 10853/2012 (análise da documentação, legalidade e tempestividade do ato) se manifestou pelo registro do ato, tendo em vista que a admissão foi realizada com base no permissivo contido no artigo 37, inciso IX, tendo por finalidade atender contratações temporárias.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer nº 5130/2013 opinou pelo registro da contratação em apreço, visto que foi realizada com base no permissivo contido no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal e caracteriza expressamente sua necessidade e excepcionalidade.

É o relatório.

Dispõe o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, sobre contratações temporárias:

> "*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> ***IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público***" (grifado).

In casu, consta nos autos declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para exercer a função de Profissional de Educação - Professor Substituto, motivando a contratação em apreço, o que autoriza o uso da exceção outorgada pela Carta Magna.



Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III e artigo 34, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 13, inciso IV, e artigo 329, inciso I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e **REGISTRO** o ato de Admissão de Pessoal abaixo relacionado:

Nº	SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
01	Adriana da Silva CPF nº 738.493.911-91 Contrato nº 32/2012	Profissional de Educação - Professor Substituto

É a decisão.

Ao Cartório para providências de estilo.

Campo Grande - MS, 29 de maio de 2013.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator